



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.123-A, DE 2025

(Do Sr. Alceu Moreira)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 19/5/2026 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR) e dá outras providências.

Apresentação: 30/06/2025 13:52:38.587 - Mesa

PL n.3123/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), com a finalidade de centralizar, organizar e disponibilizar informações para subsidiar a análise de risco de crédito em operações de financiamento rural, incluindo as vinculadas à Cédula de Produto Rural (CPR) e ao seguro rural, visando à otimização do acesso ao crédito, à mitigação de riscos e ao fomento da atividade agropecuária.

§ 1º O SNGRCR será gerido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em colaboração com o Banco Central do Brasil (BACEN) e outros órgãos e entidades da administração pública federal, conforme regulamento.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, o SNGRCR integrará, de forma unificada e interoperável, as informações provenientes das seguintes bases de dados:

- I - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;
- II - Cadastro Nacional de Imóveis Rurais;
- III - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar;
- IV - Banco de Dados Único da Secretaria de Defesa Agropecuária;
- V - Sistema de Gerenciamento do Garantia Safra;
- VI - Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural;
- VII - Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e Demais Agentes;
- VIII - Sistema de Controle do Crédito Rural e do Proagro;



IX - Sistema de Gestão Fundiária;

X - Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais;

XI - Cadastro Ambiental Rural (CAR);

XII - Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), no que couber e respeitadas as especificidades de proteção de dados de povos indígenas;

XIII - Cadastro e Imóvel Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 2º O acesso e a utilização das informações do SNGRCR serão restritos às instituições financeiras, seguradoras, cooperativas de crédito e demais entidades autorizadas que operem com financiamento rural, CPR e seguro rural, exclusivamente para fins de análise de risco de crédito e subscrição de seguro.

§ 1º O acesso às informações será realizado de forma padronizada e segura, por meio de plataforma digital única, garantindo a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados.

§ 2º É vedada a utilização das informações do SNGRCR para finalidades diversas das previstas no *caput*, bem como a sua comercialização ou compartilhamento com terceiros não autorizados.

Art. 3º Todo o tratamento de dados pessoais no âmbito do SNGRCR observará rigorosamente os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e demais normas pertinentes, garantindo a privacidade e os direitos dos titulares dos dados.

§ 1º A coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados serão realizados com base legal adequada, assegurando-se a transparência e o consentimento do titular quando exigido pela legislação.

§ 2º Serão implementadas medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 3º Os titulares dos dados terão garantido o pleno exercício de seus direitos previstos na LGPD, incluindo o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados e a possibilidade de retificação ou exclusão, nos termos da lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo as



diretrizes operacionais, os protocolos de segurança, os mecanismos de governança e as responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos na gestão e no acesso ao SNGRCR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), uma iniciativa estratégica e inovadora que visa revolucionar a forma como o crédito e o seguro são acessados e geridos no agronegócio brasileiro. A relevância desta proposta reside na sua capacidade de endereçar desafios estruturais que há muito tempo limitam o pleno desenvolvimento do setor, promovendo maior eficiência, segurança e inclusão.

O agronegócio, pilar fundamental da economia brasileira, demanda um fluxo contínuo e eficiente de capital para sustentar sua produção, inovar e expandir. Contudo, o cenário atual de análise de risco de crédito e subscrição de seguro rural é caracterizado por uma notável assimetria de informações e pela pulverização de dados. Produtores rurais, ao buscarem financiamento ou seguro, são frequentemente compelidos a navegar por um labirinto burocrático, coletando e apresentando informações que, embora existentes em diversas bases de dados governamentais, encontram-se isoladas e de difícil acesso. Essa fragmentação não apenas eleva os custos de transação para todos os envolvidos – produtores, instituições financeiras e seguradoras – mas também compromete a precisão das análises de risco, resultando em condições de crédito e seguro menos favoráveis, ou mesmo na exclusão de potenciais beneficiários.

O SNGRCR surge como a resposta a essa ineficiência. Ao centralizar e organizar, de forma unificada e interoperável, informações cruciais provenientes de uma vasta gama de bases de dados governamentais – que incluem cadastros de atividade econômica, imóveis rurais, agricultura familiar, dados de defesa agropecuária, programas de subvenção, crédito rural, gestão fundiária, Cadastro Ambiental Rural (CAR), e informações do INCRA e FUNAI –, o sistema permitirá uma visão abrangente e integrada do perfil de risco do produtor rural e de sua atividade. Essa capacidade



analítica aprimorada é essencial para a mitigação de riscos, permitindo que credores e seguradores tomem decisões mais informadas e precisas, o que, por sua vez, se traduz em uma redução da inadimplência e dos sinistros. O resultado direto é a possibilidade de ofertar condições de crédito e seguro mais justas, competitivas e acessíveis, beneficiando diretamente o produtor rural.

Do ponto de vista econômico, a instituição do SNGRCR representa um avanço significativo. A desburocratização e a simplificação do acesso à informação reduzirão substancialmente os custos operacionais das instituições financeiras e seguradoras, liberando capital e recursos humanos que poderão ser reinvestidos na expansão das operações no campo. A maior precisão na avaliação de risco incentivará o aumento do volume de crédito e seguro rural, atraindo novos investimentos para o setor e impulsionando a produtividade e a competitividade do agronegócio brasileiro no cenário nacional e internacional. Um ambiente de crédito mais seguro e eficiente é um catalisador para o fomento à inovação e à adoção de novas tecnologias no campo, elementos cruciais para a sustentabilidade e o crescimento contínuo do setor.

Sob a perspectiva social, o impacto desta proposição é profundamente transformador. A inclusão produtiva de pequenos e médios produtores, que frequentemente enfrentam maiores barreiras no acesso ao financiamento devido à falta de histórico ou à dificuldade de comprovação de informações, será substancialmente facilitada. Ao padronizar e simplificar o processo de análise de crédito, o SNGRCR contribui para a redução das desigualdades no acesso a recursos financeiros, permitindo que mais produtores invistam em suas lavouras e rebanhos, melhorem suas condições de vida e contribuam para a segurança alimentar do país. A maior estabilidade financeira no campo, proporcionada por um acesso mais equitativo e eficiente ao crédito e seguro, fortalece as comunidades rurais, estimula o desenvolvimento local e contribui para a fixação do homem no campo, combatendo o êxodo rural.

É fundamental destacar que a proposta do SNGRCR deve estar em plena conformidade com os mais rigorosos padrões de segurança jurídica e proteção de dados. O Projeto de Lei prevê expressamente que todo o tratamento de dados pessoais observará rigorosamente os princípios e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Isso garante que a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento das informações serão realizados com base legal adequada,



assegurando a transparência, a finalidade específica e o consentimento do titular quando exigido. Medidas de segurança técnicas e administrativas robustas serão implementadas para proteger os dados contra acessos não autorizados ou uso indevido, e os direitos dos titulares, como o acesso e a retificação, serão plenamente garantidos. A inclusão de bases de dados como a da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), com a devida ressalva para a proteção de dados de povos indígenas, demonstra o compromisso com a sensibilidade e o respeito às especificidades de grupos vulneráveis, reforçando o caráter ético e constitucional da medida.

Em síntese, a instituição do SNGRCR por meio deste Projeto de Lei não é apenas uma medida administrativa ou tecnológica; é uma política pública estratégica que utiliza a inteligência de dados para desatar nós históricos do financiamento rural. Ao integrar informações dispersas, promover a transparência e a eficiência na análise de risco, e garantir a proteção dos dados, esta proposição pavimentará o caminho para um agronegócio mais resiliente, competitivo e inclusivo, beneficiando a economia e a sociedade brasileiras em sua totalidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ALCEU MOREIRA

Deputado Federal – MDB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
---	---



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.123, de 2025, do Deputado Alceu Moreira, institui o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), com o objetivo de centralizar, organizar e disponibilizar informações para subsidiar a análise de risco de crédito em operações de financiamento rural, incluindo as vinculadas à Cédula de Produto Rural (CPR) e ao seguro rural. A proposta busca otimizar o acesso ao crédito, mitigar riscos e fomentar a atividade agropecuária.

A proposição prevê que o SNGRCR será gerido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), em colaboração com o Banco Central do Brasil (BCB) e outros órgãos e entidades da administração pública federal, conforme regulamento.

O sistema integrará de forma unificada e interoperável, em plataforma digital única, informações de diversas bases de dados, como Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, Sistema de Gerenciamento do Garantia-Safra, Sistema de Controle do Crédito Rural e do Proagro, Cadastro Ambiental Rural, entre outros.

O acesso será restrito às instituições financeiras, seguradoras, cooperativas de crédito e demais entidades autorizadas que operem com financiamento rural, CPR e





seguro rural, para fins de análise de risco de crédito e subscrição de seguro. A coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados serão realizados em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O autor argumenta que a instituição do SNGRCR poderia reduzir inadimplência e sinistralidade ao tornar as decisões de crédito mais informadas, barateando custos operacionais para bancos e seguradoras e ampliando o acesso ao crédito em bases mais justas e sustentáveis. Destaca também o potencial inclusivo e social, pois ao padronizar e simplificar a análise de crédito, espera-se facilitar o financiamento especialmente para pequenos e médios produtores, que hoje enfrentam barreiras por falta de histórico ou dificuldade de comprovar informações.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (análise de mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise quanto à juridicidade e constitucionalidade).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2025, institui o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), como plataforma unificada e interoperável para integração de bases públicas relevantes à análise de risco do crédito rural e do seguro rural, fornecendo às instituições autorizadas visão abrangente e padronizada do perfil de risco do produtor. A medida está alinhada à modernização digital do crédito rural e tem potencial para reduzir custos transacionais, diminuir assimetrias informacionais e conferir maior eficiência à análise de risco.

O projeto é meritório ao buscar ampliar a circulação de informações relevantes à análise de risco no financiamento rural, no seguro rural e no resseguro rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Contudo, a criação, pelo Poder Executivo, de plataforma central integradora de múltiplas bases públicas apresenta elevada complexidade técnica, operacional e orçamentária.

Por essa razão, o substitutivo que apresento preserva a finalidade da proposição, mas adota arranjo normativo mais simples e exequível, disciplinando o compartilhamento de dados de produtores rurais constantes de bases públicas, com salvaguardas de proteção de dados, segurança da informação e responsabilização por uso indevido.

Optou-se por modelo de compartilhamento automático com direito de oposição do titular, a fim de evitar fricções operacionais excessivas e assegurar maior efetividade à circulação de dados, sem afastar o controle do produtor sobre o uso de suas informações.

O substitutivo contempla, ainda, dispositivo que autoriza o Poder Executivo a estabelecer, em regulamento, condições diferenciadas para o compartilhamento de dados de agricultores familiares incluídos, povos indígenas e comunidades quilombolas, tendo em vista suas características específicas.

Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pelas bases de dados deverão disponibilizar as informações às entidades autorizadas, que poderão incluir instituições financeiras, seguradoras, resseguradoras, *fintechs*, serviços de proteção ao crédito, gestoras de fundos, securitizadoras e demais participantes do mercado de capitais, cooperativas de crédito, cooperativas de produção agropecuária, agroindústrias, *tradings* e outros agentes da cadeia produtiva rural, além de outras organizações definidas em regulamento.

Adicionalmente, o substitutivo estabelece que as entidades autorizadas deverão adotar rígidas medidas de segurança da informação, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD). Prevê-se, ainda, responsabilidade objetiva pelas violações e sanções administrativas, civis e penais em caso de uso indevido, vazamento ou tratamento irregular dos dados dos produtores, garantindo maior proteção e confiabilidade ao sistema.

Por fim, acrescenta dispositivo à LGPD para incluir a análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural como uma das hipóteses

apresentado em: 04/05/2025 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

para o tratamento de dados pessoais, de modo a harmonizar o novo diploma legal com as regras da LGPD.

Considerando a relevância da matéria e o equilíbrio alcançado pelo substitutivo entre transparência, eficiência e proteção dos direitos do produtor rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

Apresentado em: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 *



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.123, DE 2025

Apresentação: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2

Dispõe sobre o compartilhamento de informações do produtor rural constantes de bases de dados mantidas por órgãos e entidades da administração pública, para análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de informações do produtor rural constantes de bases de dados mantidas por órgãos e entidades da administração pública, para análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural, **observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo legal.**

§ 1º É vedado às entidades autorizadas:

I – utilizar os dados compartilhados para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei;

II – compartilhar, ceder, vender ou transferir os dados a terceiros, ainda que sejam entidades autorizadas;

III – utilizar os dados para práticas de *marketing* ou oferta de produtos e serviços não relacionados às finalidades previstas nesta Lei;

IV – manter os dados para além do necessário ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei ou após a cessação do compartilhamento pelo titular, salvo por obrigação legal.

§ 2º O compartilhamento de dados não constituirá requisito obrigatório para a concessão de crédito ou para a contratação de seguro rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente no: 04/05/2025 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.2

I – titular: o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, a quem se referem as informações constantes das bases de dados de que trata esta Lei;

II – entidades autorizadas: as pessoas jurídicas de direito privado habilitadas na forma do regulamento, que operem com financiamento rural, seguro rural, resseguro rural, mercado de capitais ou outros instrumentos vinculados à atividade agropecuária, incluindo instituições financeiras, seguradoras, resseguradoras, *fintechs*, serviços de proteção ao crédito, gestoras de fundos, securitizadoras e demais agentes da cadeia produtiva rural, bem como outras categorias definidas em regulamento;

III – administradoras de bases de dados: os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela gestão e manutenção das bases de dados que contenham informações sobre produtores rurais.

Art. 3º O compartilhamento das informações de que trata esta Lei é automático, independentemente de autorização prévia do titular, e abrange todos os produtores rurais cadastrados nas bases de dados referidas no art. 5º.

§ 1º O titular poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, cessar o compartilhamento de seus dados, com efeitos imediatos para novas consultas.

§ 2º O direito de cessação do compartilhamento será exercido por meio do portal único “gov.br”, em procedimento simplificado, sem exigência de documentação adicional ou procedimento burocrático.

§ 3º O Poder Executivo deverá assegurar, na forma do regulamento, meios alternativos, acessíveis e simplificados para o exercício do direito de cessação do compartilhamento de dados pelos titulares que não disponham de acesso à internet ou de conectividade adequada.

§ 4º O titular poderá, a qualquer tempo, reativar o compartilhamento pelo mesmo canal de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 4º O regulamento poderá estabelecer requisitos diferenciados para o compartilhamento de dados relativos aos agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, incluídos os povos e comunidades indígenas e os integrantes de

* C D 2 6 1 6 3 3 9 6 8 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Enquanto não editado o regulamento de que trata este artigo, aplicam-se aos produtores de que trata o **caput** as mesmas regras gerais desta Lei.

Art. 5º As administradoras de bases de dados deverão assegurar às entidades autorizadas o acesso em tempo real, por meio eletrônico seguro, às informações sob sua gestão, observadas as restrições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º O compartilhamento abrangerá as seguintes bases de dados:

I – Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF);

II – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);

III – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

IV – Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA/BDU – MAPA);

V – Sistema de Gerenciamento do Garantia-Safra (SGGS);

VI – Sistema de Informação da Subvenção ao Seguro Rural (SISSER);

VII – Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes (SICAN);

VIII – Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR);

IX – Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF – INCRA);

X – Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER);

XI – Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR);

XII – Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR – INCRA);

XIII – Sistema de Informações de Créditos (SCR);

Apresentação: 04/05/2025 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

XIV – Sistema de Registro de Operações (SRO – SUSEP);

XV – outras bases de dados definidas em regulamento.

§ 3º O acesso aos dados será gratuito para o titular e para as entidades autorizadas, sendo vedada a cobrança de quaisquer tarifas, taxas, preços públicos ou emolumentos pelas administradoras de bases de dados.

Art. 6º O tratamento de dados realizado no âmbito desta Lei observará os princípios e disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º As entidades autorizadas deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 2º As sanções decorrentes do tratamento inadequado ou ilícito de dados reger-se-ão pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pela legislação aplicável.

Art. 7º São direitos do titular:

I – cessar o compartilhamento de seus dados de forma gratuita, simples e imediata, na forma prevista no art. 3º, sendo notificado, de forma clara e acessível, sobre a existência do compartilhamento automático e sobre esse direito, no momento de seu primeiro acesso ao portal “gov.br” após a entrada em vigor desta Lei ou de seu primeiro cadastro nas bases de dados referidas no art. 5º;

II – acessar gratuitamente as informações que lhe digam respeito constantes das bases de dados, inclusive o histórico de compartilhamentos, cabendo às administradoras de bases de dados disponibilizar sistemas eletrônicos seguros de consulta;

III – solicitar a correção de informação incorreta ou incompleta e obter sua retificação ou exclusão em até 10 (dez) dias úteis, em todas as bases de dados que a contenham;

IV – conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, apresentados em linguagem clara e acessível, resguardados os segredos empresariais e comerciais;

Apresentação: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 0 *



Apresentado em: 04/05/2025 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.2

V – ter seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual foram coletados;

VI – ser informado sobre a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos seus dados pessoais, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do incidente pela entidade autorizada.

Art. 8º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público responsável pela administração das bases de dados de que trata esta Lei:

I – recusar-se a fornecer ou disponibilizar o acesso aos dados requeridos nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-los intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – obstar, dificultar ou criar embaraços ao acesso em tempo real às informações por parte das entidades autorizadas, ressalvado o registro de cessação de compartilhamento;

III – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV – agir com dolo ou má-fé no compartilhamento ou na disponibilização dos dados;

V – divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido a dados de produtores rurais;

VI – impor restrições indevidas ao acesso aos dados para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VII – exigir ou cobrar, direta ou indiretamente, tarifas, taxas, preços públicos ou emolumentos pelo acesso aos dados, em violação ao disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas infrações administrativas para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

apresentação: 04/05/2016 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2015

PRL n.2

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 9º As entidades autorizadas responderão objetivamente pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que causarem aos titulares de dados em decorrência de violação ao disposto nesta Lei ou na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo:

I – vazamento, perda, destruição, alteração, divulgação ou acesso não autorizado a dados pessoais;

II – utilização dos dados em desacordo com as finalidades previstas nesta Lei;

III – manutenção ou não eliminação dos dados após a cessação do compartilhamento ou o cumprimento da finalidade, salvo hipótese de retenção legal.

§ 1º A responsabilidade prevista no **caput** independe de culpa e não exclui a aplicação de sanções administrativas ou penais cabíveis.

§ 2º A responsabilidade somente poderá ser afastada mediante comprovação de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do titular ou de terceiro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos requisitos de governança e segurança da informação para habilitação das entidades autorizadas, vedada a imposição de restrições que excedam critérios técnicos objetivos;

II – aos requisitos de governança, interoperabilidade e segurança das plataformas de compartilhamento;

III – aos mecanismos e procedimentos de fiscalização e supervisão;

IV – aos mecanismos de auditoria, rastreabilidade e registro de acessos e operações;

V – às condições diferenciadas aplicáveis aos produtores referidos no art. 4º.

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:



* C D 2 6 1 6 3 3 9 6 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

“Art. 7º

.....

XI – para a análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural, nos termos de lei específica, observadas as restrições de sigilo legal, a transparência perante o titular, o direito de oposição e as salvaguardas de segurança, rastreabilidade e governança previstas na legislação.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2026-4894



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

dep.marussaboldrin@camara.leg.br



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 *

04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Leandre, Luciano Amaral, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pezenti, Roberta Roma, Samuel Viana, Welter, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Claudio Cajado, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Daniela do Waguinho, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Dr. Luiz Ovando, Fernando Coelho Filho, General Girão, Gilson Daniel, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Murilo Galdino, Nelson Barbudo, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rosângela Reis, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

Apresentação: 07/05/2026 08:50:53:487 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3123/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268462512800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori



PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o compartilhamento de informações do produtor rural constantes de bases de dados mantidas por órgãos e entidades da administração pública, para análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de informações do produtor rural constantes de bases de dados mantidas por órgãos e entidades da administração pública, para análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural, **observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo legal.**

§ 1º É vedado às entidades autorizadas:

- I – utilizar os dados compartilhados para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei;
- II – compartilhar, ceder, vender ou transferir os dados a terceiros, ainda que sejam entidades autorizadas;
- III – utilizar os dados para práticas de *marketing* ou oferta de produtos e serviços não relacionados às finalidades previstas nesta Lei;
- IV – manter os dados para além do necessário ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei ou após a cessação do compartilhamento pelo titular, salvo por obrigação legal.



§ 2º O compartilhamento de dados não constituirá requisito obrigatório para a concessão de crédito ou para a contratação de seguro rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – titular: o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, a quem se referem as informações constantes das bases de dados de que trata esta Lei;

II – entidades autorizadas: as pessoas jurídicas de direito privado habilitadas na forma do regulamento, que operem com financiamento rural, seguro rural, resseguro rural, mercado de capitais ou outros instrumentos vinculados à atividade agropecuária, incluindo instituições financeiras, seguradoras, resseguradoras, *fintechs*, serviços de proteção ao crédito, gestoras de fundos, securitizadoras e demais agentes da cadeia produtiva rural, bem como outras categorias definidas em regulamento;

III – administradoras de bases de dados: os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela gestão e manutenção das bases de dados que contenham informações sobre produtores rurais.

Art. 3º O compartilhamento das informações de que trata esta Lei é automático, independentemente de autorização prévia do titular, e abrange todos os produtores rurais cadastrados nas bases de dados referidas no art. 5º.

§ 1º O titular poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, cessar o compartilhamento de seus dados, com efeitos imediatos para novas consultas.

§ 2º O direito de cessação do compartilhamento será exercido por meio do portal único “gov.br”, em procedimento simplificado, sem exigência de documentação adicional ou procedimento burocrático.

§ 3º O Poder Executivo deverá assegurar, na forma do regulamento, meios alternativos, acessíveis e simplificados para o exercício do direito de cessação do compartilhamento de dados pelos titulares que não disponham de acesso à internet ou de conectividade adequada.

§ 4º O titular poderá, a qualquer tempo, reativar o compartilhamento pelo mesmo canal de que trata o § 2º deste artigo.



Art. 4º O regulamento poderá estabelecer requisitos diferenciados para o compartilhamento de dados relativos aos agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, incluídos os povos e comunidades indígenas e os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Enquanto não editado o regulamento de que trata este artigo, aplicam-se aos produtores de que trata o **caput** as mesmas regras gerais desta Lei.

Art. 5º As administradoras de bases de dados deverão assegurar às entidades autorizadas o acesso em tempo real, por meio eletrônico seguro, às informações sob sua gestão, observadas as restrições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º O compartilhamento abrangerá as seguintes bases de dados:

I – Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF);

II – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);

III – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

IV – Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA/BDU – MAPA);

V – Sistema de Gerenciamento do Garantia-Safra (SGGS);

VI – Sistema de Informação da Subvenção ao Seguro Rural (SISSER);

VII – Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes (SICAN);

VIII – Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR);

IX – Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF – INCRA);



X – Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER);

XI – Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR);

XII – Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR – INCRA);

XIII – Sistema de Informações de Créditos (SCR);

XIV – Sistema de Registro de Operações (SRO – SUSEP);

XV – outras bases de dados definidas em regulamento.

§ 3º O acesso aos dados será gratuito para o titular e para as entidades autorizadas, sendo vedada a cobrança de quaisquer tarifas, taxas, preços públicos ou emolumentos pelas administradoras de bases de dados.

Art. 6º O tratamento de dados realizado no âmbito desta Lei observará os princípios e disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º As entidades autorizadas deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 2º As sanções decorrentes do tratamento inadequado ou ilícito de dados reger-se-ão pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pela legislação aplicável.

Art. 7º São direitos do titular:

I – cessar o compartilhamento de seus dados de forma gratuita, simples e imediata, na forma prevista no art. 3º, sendo notificado, de forma clara e acessível, sobre a existência do compartilhamento automático e sobre esse direito, no momento de seu primeiro acesso ao portal “gov.br” após a entrada em vigor desta Lei ou de seu primeiro cadastro nas bases de dados referidas no art. 5º;

II – acessar gratuitamente as informações que lhe digam respeito constantes das bases de dados, inclusive o histórico de compartilhamentos, cabendo às administradoras de bases de dados disponibilizar sistemas eletrônicos seguros de consulta;



III – solicitar a correção de informação incorreta ou incompleta e obter sua retificação ou exclusão em até 10 (dez) dias úteis, em todas as bases de dados que a contenham;

IV – conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, apresentados em linguagem clara e acessível, resguardados os segredos empresariais e comerciais;

V – ter seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual foram coletados;

VI – ser informado sobre a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos seus dados pessoais, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do incidente pela entidade autorizada.

Art. 8º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público responsável pela administração das bases de dados de que trata esta Lei:

I – recusar-se a fornecer ou disponibilizar o acesso aos dados requeridos nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-los intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – obstar, dificultar ou criar embaraços ao acesso em tempo real às informações por parte das entidades autorizadas, ressalvado o registro de cessação de compartilhamento;

III – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV – agir com dolo ou má-fé no compartilhamento ou na disponibilização dos dados;

V – divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido a dados de produtores rurais;

VI – impor restrições indevidas ao acesso aos dados para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;



VII – exigir ou cobrar, direta ou indiretamente, tarifas, taxas, preços públicos ou emolumentos pelo acesso aos dados, em violação ao disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas infrações administrativas para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 9º As entidades autorizadas responderão objetivamente pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que causarem aos titulares de dados em decorrência de violação ao disposto nesta Lei ou na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo:

I – vazamento, perda, destruição, alteração, divulgação ou acesso não autorizado a dados pessoais;

II – utilização dos dados em desacordo com as finalidades previstas nesta Lei;

III – manutenção ou não eliminação dos dados após a cessação do compartilhamento ou o cumprimento da finalidade, salvo hipótese de retenção legal.

§ 1º A responsabilidade prevista no **caput** independe de culpa e não exclui a aplicação de sanções administrativas ou penais cabíveis.

§ 2º A responsabilidade somente poderá ser afastada mediante comprovação de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do titular ou de terceiro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos requisitos de governança e segurança da informação para habilitação das entidades autorizadas, vedada a imposição de restrições que excedam critérios técnicos objetivos;



II – aos requisitos de governança, interoperabilidade e segurança das plataformas de compartilhamento;

III – aos mecanismos e procedimentos de fiscalização e supervisão;

IV – aos mecanismos de auditoria, rastreabilidade e registro de acessos e operações;

V – às condições diferenciadas aplicáveis aos produtores referidos no art. 4º.

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.
7º
.....
.”

XI – para a análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural, nos termos de lei específica, observadas as restrições de sigilo legal, a transparência perante o titular, o direito de oposição e as salvaguardas de segurança, rastreabilidade e governança previstas na legislação.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO